



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, EMINENTE RELATOR(A),**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 9º-A da Res. TSE nº 23.610/2019 e baseado nas provas colhidas na Notícia de Fato nº 1.20.000.000814/2022-10, vem propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO  
DE DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS)**

em face de:

a) **SONIA DE FÁTIMA CASSOL ABRACOS**, brasileira, pré-candidata a Deputada Estadual, CPF n.º 468.711.601-91, residente e domiciliada na Rua Presidente Antônio Cesário Figueiredo, n.º 294, CEP 78032-143, bairro Goiabeiras, no município de Cuiabá - MT.

em razão dos motivos de fato e direito adiante expostos.

**1. DOS FATOS**

Obteve-se, a partir da Notícia de Fato mencionada, capturas de tela de mensagens que teriam sido enviadas pela pré-candidata Sônia Cassol em um grupo de WhatsApp de nome "Site RDM MT I", com mais de 200 pessoas. Nas imagens, é possível



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

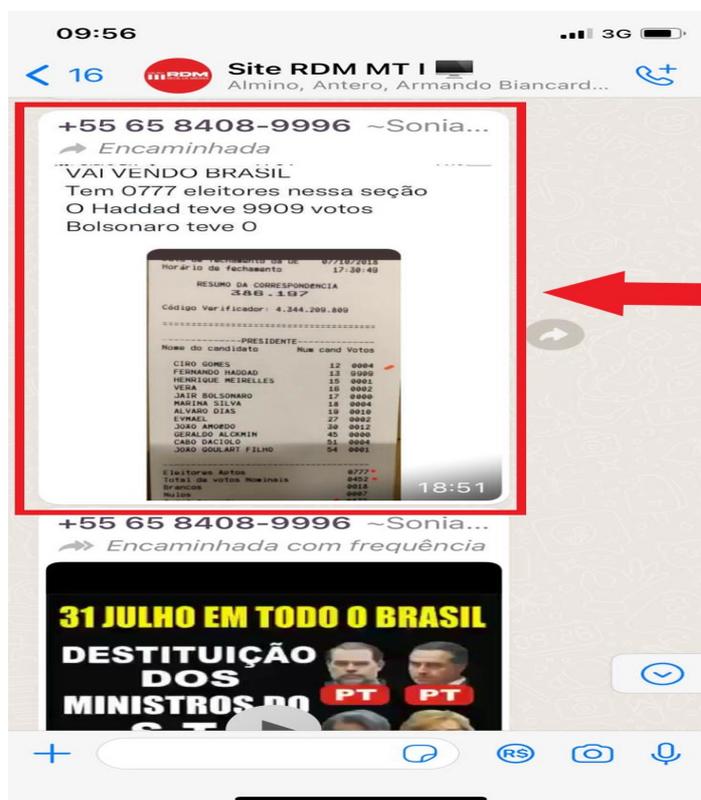
verificar a divulgação de notícias falsas envolvendo um boletim de urna das últimas eleições presidenciais. A seguir, elencam-se os *prints*:



Captura das informações gerais do grupo de WhatsApp.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**



Captura da fake news disseminada no grupo.

Além de ser absurda esta afirmação, tal mentira poderia ser **facilmente verificada na internet** com uma simples busca do Google.

<https://br.noticias.yahoo.com/%C3%A9-montagem-o-boletim-urna-123518975.html>

<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/08/e-fake-imagem-de-extrato-de-urna-em-que-votos-para-haddad-superam-numero-de-eleitores-aptos.ghtml>

[https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/factcheck/2022/07/18/interna\\_internacional,1380625/e-montagem-o-boletim-de-urna-com-9-mil-votos-para-fernando-haddad-em-uma-se.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/factcheck/2022/07/18/interna_internacional,1380625/e-montagem-o-boletim-de-urna-com-9-mil-votos-para-fernando-haddad-em-uma-se.shtml)

Assim, diante da disseminação de fatos claramente inverídicos, que atingem a confiabilidade e lisura do processo eleitoral, necessário o ajuizamento da presente



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

representação.

## 2. DO DIREITO

Com fulcro no art. 9-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral é terminantemente proibida.

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Nesse sentido, o acórdão do TSE abaixo ilustra:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. **VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP** CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. “VIRALIZAÇÃO”. FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

[...] 3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão. 4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais. 5. **Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos E AS RELATIVAS À VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DIVULGADAS [...]** 6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. 7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão. 8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual ‘viralização’ instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções. [...]” (Destaca-se).

(Ac. de 7.5.2019 no REspe nº 13351, rel. Min. Rosa Weber)

Ou seja, o fato de a veiculação ter sido realizada em ambiente privado **não desobriga a requerida de se atentar à veracidade de suas publicações**, uma vez que estas alcançam centenas de eleitores e têm potencial de trazer prejuízos ao processo eleitoral. A *fake news* em tela, inclusive, tenta desacreditar as urnas eletrônicas brasileiras,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

referência internacional de segurança e lisura do processo democrático.

E não que seja necessário -- pois cidadãos que não concorram ou possuam cargos eletivos também podem disseminar inverdades, e tal ato é defeso por si só --, mas soma-se a isso o fato de que a representada é uma pré-candidata a cargo eletivo, e **(potenciais) líderes devem ter especial cuidado com seus dizeres, pois costumam ter mais poder de influência e persuasão sobre as pessoas.**

Tal ilicitude no agir, extrapolando os limites da livre manifestação e expressão de pensamentos, foi duramente reprimida pelo Tribunal Superior Eleitoral, **cassando o mandato de Deputado Estadual por disseminação de fake news contra as urnas eletrônicas:**

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERDÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado pelo TRE/PR, que, por maioria de votos, julgou improcedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Deputado Estadual eleito pelo Paraná em 2018, afastando o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90).

2. Rejeitada a preliminar de inovação recursal aduzida em contrarrazões. Os argumentos contidos no apelo apenas contrapõem a tese da Corte de origem de que a internet e as redes sociais não se enquadram como meios de comunicação.

3. A hipótese cuida de live transmitida ao vivo em rede social, quando em curso a votação no primeiro turno, para mais de 70 mil internautas, e que até



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

12/11/2018 teve mais de 105 mil comentários, 400 mil compartilhamentos e seis milhões de visualizações. O recorrido – que exercia o cargo de Deputado Federal – noticiou a existência de fraudes em urnas eletrônicas e outros supostos fatos acerca do sistema eletrônico de votação.

4. Sintetizam-se as principais declarações na transmissão: (a) "já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral"; (b) "nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas"; (c) "nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas"; (d) "apreensão feita, duas urnas eletrônicas"; (e) "não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil"; (f) "só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna eletrônica"; (g) "daqui a pouco nós vamos acompanhar [a apuração dos resultados], sem paradinha técnica, como aconteceu com a Dilma"; (h) "eu uso aqui a minha imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia".

5. O teor do vídeo é inequívoco, residindo a controvérsia em questões de direito: legitimidade do pleito, possibilidade de enquadrar a conduta no art. 22 da LC 64/90 e gravidade dos fatos.

6. O sistema eletrônico de votação representa modelo de inegável sucesso implementado nas Eleições 1996 e internacionalmente reconhecido. O propósito dessa verdadeira revolução residiu na segurança e no sigilo do voto, sendo inúmeros os fatores que poderiam comprometer os pleitos realizados com urnas de lona, desde simples erros humanos na etapa de contagem, manipulações em benefício de candidatos e a execrável mercancia do sufrágio. Visou-se, ainda, conferir maior rapidez na apuração, o que possui especial relevância em país de dimensões continentais.

7. Esta Justiça Especializada não atua de forma sigilosa ou numa espécie de redoma na organização do pleito. Ao contrário, busca sempre soluções construtivas com os atores do processo eleitoral tendo como fim maior aperfeiçoar continuamente as eleições e consolidar o regime democrático.

8. A parceria entre órgãos institucionais de ponta na área de tecnologia, a constante busca por inovação e o contínuo diálogo com a sociedade propiciaram a plena segurança do sistema eletrônico de votação no decorrer dos últimos 25 anos, sem nenhuma prova de fraude de qualquer espécie, conforme inúmeras auditorias internas e externas e testes públicos de segurança diuturnamente noticiados pela Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem configurar abuso de poder político ou de autoridade – quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito – e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim.

10. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, inculcando-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática.

11. O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. Precedentes.

12. Inviável afastar o abuso invocando-se a imunidade parlamentar como escudo. No caso de manifestações exteriores à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar, "há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais" (voto do Min. Alexandre de Moraes no Inquérito 4.694/DF, DJE de 1º/8/2019).

13. A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.

14. No caso, constata-se sem nenhuma dificuldade que todas as declarações do recorrido durante sua live, envolvendo o sistema eletrônico de votação, são absolutamente inverídicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

15. Quanto às urnas eletrônicas de seções eleitorais do Paraná, o recorrido atribuiu-lhes a pecha de "fraudadas", "adulteradas" e "apreendidas" e apontou que "eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral". Todavia, (a) inexistiu apreensão, mas mera substituição por problemas pontuais; (b) além da já enfatizada segurança das urnas eletrônicas, a Corte de origem realizou auditoria antes do segundo turno – na presença de técnicos da legenda do candidato – e nada constatou; (c) é falsa a narrativa de que a suposta fraude estaria comprovada na "documentação aqui da própria Justiça Eleitoral", não havendo nenhuma menção a esse respeito nas atas das respectivas seções.

16. No tocante à declaração de que "nós não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil", trata-se de inverdades refutadas inúmeras vezes: (a) sendo a Justiça Eleitoral criadora e desenvolvedora da urna eletrônica, seria no mínimo contraditório dizer que não há acesso à tecnologia de sistemas; (b) a empresa que produz as urnas não é venezuelana – o que, aliás, por si só, não representaria qualquer problema se fosse verdade.

17. É falsa a afirmativa de que apenas Brasil e Venezuela empregam urnas eletrônicas. Segundo o Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Social, 23 países as utilizam em eleições gerais e outros 18 em pleitos regionais, incluídos Canadá, França e algumas localidades nos Estados Unidos, o que também já foi esclarecido pela Justiça Eleitoral.

18. Inexistiu fraude nas Eleições 2014. Para além das inúmeras ocasiões em que a Justiça Eleitoral cumpriu com transparência seu dever de informação, houve auditoria externa conduzida pela grei derrotada naquele pleito, nada se identificando como irregular.

19. Os dividendos angariados pelo recorrido são incontroversos. A live ocorreu quando a votação ainda estava aberta no Paraná, ao passo que o acesso à internet ocorre de qualquer lugar por dispositivos móveis, reiterando-se que a transmissão foi assistida por mais de 70 mil pessoas, afora os compartilhamentos do vídeo.

20. O recorrido valeu-se das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça, de modo a representar eleitores inadvertidamente ludibriados que nele encontraram uma voz para ecoar incertezas sobre algo que, em verdade, jamais aconteceu. Também houve autopromoção ao mencionar que era Deputado Federal e que a imunidade parlamentar lhe permitiria expor os hipotéticos fatos.

21. Gravidade configurada pela somatória de aspectos qualitativos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

quantitativos (art. 22, XVI, da LC 64/90). O ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 anos sem nenhuma prova de adulterações. Além disso, reitera-se a audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações.

22. Na linha do parecer ministerial, "a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação", sendo grave a afronta à "legitimidade e normalidade do prélio eleitoral".

23. Recurso ordinário provido para cassar o diploma do recorrido e declará-lo inelegível (art. 22, XIV, da LC 64/90), com imediata execução do aresto, independentemente de publicação, e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060397598, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 228, Data 10/12/2021)

O escrito "Por que a urna eletrônica é segura?", publicado na Escola Judiciária Eleitoral pelo mestre Rodrigo Coimbra, explica:

A Justiça Eleitoral utiliza o que há de mais moderno em termos de segurança da informação para garantir a integridade, a autenticidade e, quando necessário, o sigilo. Esses mecanismos foram postos à prova durante os Testes Públicos de Segurança realizados em 2009 e 2012, nos quais nenhuma tentativa de adulteração dos sistemas ou dos resultados da votação obteve êxito. Além disso, há diversos mecanismos de auditoria e verificação dos resultados que podem ser efetuados por candidatos e coligações, pelo Ministério Público (MP), pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo próprio eleitor.

Ainda nesta perspectiva, o TRE-MT proferiu seu entender:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. **DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS**. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR. **GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES**. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denunciismo vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável. 2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto. 3. Na averiguação das eleições sob o prisma da legitimidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a gravidade da conduta e proporcionalidade da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal. 4. **No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito, caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.** 5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento. 6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir vantagem em sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

candidatura em detrimento das demais, assim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município. 7. O material por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado. [...] (Destaca-se)

(TRE-MT - RE: 60000248 CUIABÁ - MT, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3574, Data 21/01/2022, Página 273)

A pesquisa nacional "Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade na Internet", realizada pelo Instituto DataSenado, constatou que as redes sociais influenciam 45% da população. E a respeito da frequência com que meios de comunicação e redes sociais são usados como fonte de informação, 79% dos entrevistados responderam que sempre utilizam o WhatsApp. Os dados da Agência Senado desenham:

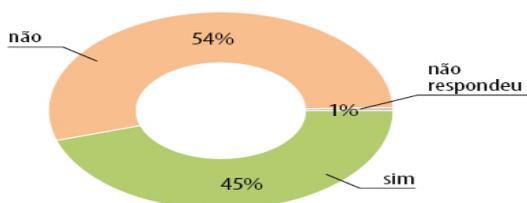


**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

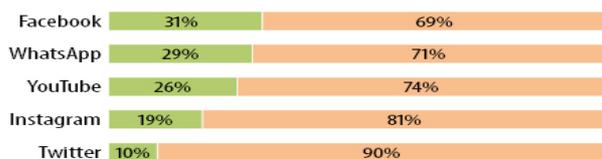
### Eleições

Mais de 40% já decidiram voto com base em informações obtidas em rede social

Ao decidir seu voto durante um período de eleições, você já levou em consideração informações vistas em alguma rede social?



Ao decidir seu voto durante um período de eleições, você já levou em consideração informações em alguma dessas redes?

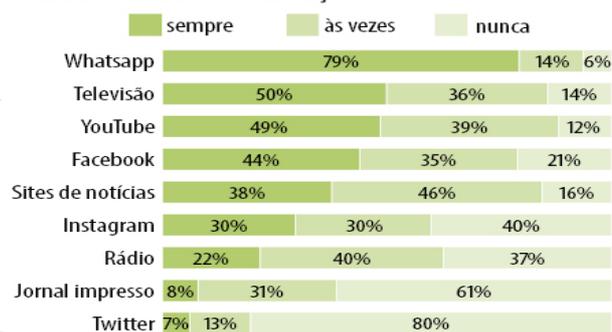


Fonte: Pesquisa DataSenado  
agência **senado**

### Fonte de informação

Segundo entrevistados, redes sociais influenciam muito a opinião e WhatsApp é a principal fonte de informações

Com que frequência você utiliza os seguintes meios como fonte de informação?



Em geral, o quanto você acha que o conteúdo nas redes sociais influencia a opinião das pessoas?



Fonte: Pesquisa DataSenado  
agência **senado**

Neste seguimento, Lemos e Lévy ensinam:

A internet possibilita ampliar a comunicação, já que publicações podem ser realizadas e compartilhadas a todo momento. E com os sujeitos conectados em rede há um aumento também das formas de interações. Composta por uma arquitetura lógica que favorece práticas sociais de desintermediação, **a internet amplia a esfera pública e altera a política em geral.** (Destaca-se)

Os mestres Denis Lobo e Desirèe Conceição esclarecem:

As Tecnologias de Comunicação Instantânea (TCIs) modificaram as percepções relativas a tempo e espaço, e revolucionaram as maneiras de comunicação, em especial as redes sociais digitais, cujo diferencial é a extrema rapidez e alcance de suas operações, permitindo ao indivíduo



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

externar seus pensamentos, opiniões e escolhas das mais variadas formas aos grupos de sujeitos sociais presentes no ciberespaço. **Dadas as múltiplas possibilidades de compartilhamento informacional, por meio da rede, os sujeitos sociais podem também cometer ilícitos, propagar mensagens de conteúdo prejudicial ou violar direitos fundamentais dos demais usuários.** (Destaca-se)

O combate às notícias falsas, especialmente em anos eleitorais, deve ser feito com máximo vigor e eficiência, sob pena de **subversão da própria democracia**, enraizada no pensamento livre dos cidadãos. Ora, ao obter informações que julga serem válidas e verossímeis, o eleitor termina enganado, fundando suas concepções político-ideológicas em imprecisões e/ou mentiras.

No Brasil, **o crescimento de correntes anticientíficas que intentam menosprezar a validade das urnas eletrônicas -- e, via de consequência, a atuação da Justiça Eleitoral -- é cada vez maior.** Assim, redes sociais privadas, tais quais WhatsApp e Telegram, quando utilizadas como instrumento de veiculação de informação em massa, também precisam ser fiscalizadas.

As Instâncias Superiores coadunam com a premissa: em maio de 2022, o STF e o TSE celebraram, em Brasília, um acordo para combater as *fake news* envolvendo o Judiciário e divulgar informações sobre as Eleições 2022, o Programa de Combate à Desinformação do Supremo Tribunal Federal. O Min. Edson Fachin, presidente da Corte Eleitoral, destacou:

Estamos em um tempo em que, política e economicamente, parece rentável contestar a ciência e a realidade, desgastar os consensos e promover a hostilidade e a cultura anticívica a partir de conteúdos distorcidos ou inventados, disseminados como se fossem verdadeiros e confiáveis.

Desta forma, a intervenção do Poder Judiciário, a fim de sustar e evitar condutas antidemocráticas, é imperiosa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

### 3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer que seja a pré-candidata:

a) Advertida a não reiterar a conduta de proliferação de fatos sabidamente inverídicos, sob pena de multa a ser arbitrada pelo julgador, em caso de reiteração, com fulcro no art. 9-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) Ordenada a referenciar a notícia falsa contra as urnas eletrônicas e desmentir a neste e em todos os outros grupos aos quais a mensagem foi enviada, encaminhando texto expresso nesse sentido, bem como link com sites informando da falsidade da notícia, informando sua execução no bojo destes autos;

c) Que passe a verificar a veracidade de toda e qualquer notícia recebida antes de sua disseminação por qualquer meio, especialmente em redes sociais (WhatsApp, Facebook, Instagram, etc).

Cuiabá, [data na assinatura eletrônica].

*[documento assinado digitalmente]*

**ERICH RAPHAEL MASSON**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL